



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 371.573 - MG (2016/0244603-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MARCELO APARECIDO SOARES  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS MARRA E OUTRO(S) - MG159642  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA N.º 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pelo enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.
2. Na espécie, inexistente manifesta ilegalidade apta a superar o óbice sumular. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 371.573 - MG (2016/0244603-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MARCELO APARECIDO SOARES  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS MARRA E OUTRO(S) - MG159642  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO APARECIDO SOARES contra decisão monocrática desta Relatora que indeferiu liminarmente a inicial do presente *habeas corpus*, nestes termos (fls. 153/157):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO APARECIDO SOARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.16.064577-6/000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 19.08.2016, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/06.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 148/149):

Flagrante em ordem.

Atendidas estão as formalidades exigidas nos arts. 5º, LXV da Constituição da República e 304 e seguintes do Código de Processo Penal.

Outrossim, verifico subsistirem os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, e que ensejaram, até agora, a manutenção da prisão em flagrante.

Vejamos.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos, à vista do relato do auto de prisão em flagrante.

Também há indícios veementes da autoria, diante das declarações da vítima e dos policiais militares responsáveis pela prisão do autuado.

A manutenção da prisão do autuado mostra-se como medida necessária à garantia da ordem pública, inclusive à integridade física e vida da vítima, evitando-se que ele venha a praticar novos delitos. Há que se observar, nesse ponto, que existem evidências da ocorrência do crime investigado, havendo, outrossim, suficientes indícios de autoria, que, até aqui, já pode ser atribuída ao nominado, conforme esposado acima.

Além do mais, o autuado denota periculosidade, visto que, conforme depoimento de fl. 06, sempre foi agressivo e inclusive já houve deferimento de medida protetiva contra ele.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, nesse caso, a custódia dos autuado deve ser mantida, dado que, em liberdade, poderá voltar a atentar contra a ordem pública, de cuja garantia está incumbido o Poder Judiciário.

Nesses termos, presentes os requisitos e se revelando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, converto a prisão em flagrante do autuado Marcelo Aparecido Soares, em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão, com validade até 18/08/2024.  
Intime-se. Cumpra-se.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o tribunal de origem, que indeferiu a liminar, consoante os seguintes fundamentos (fls. 15/18):

Com a edição da Lei nº 12.403/2011, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva passaram a ser possíveis se atendidos, primeiramente, os requisitos constantes do art. 313, do CPP, que assim dispõe:

Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011, V, Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Assim, diante do exposto acima, pergunta-se: é possível a decretação da prisão preventiva em casos como o ora em análise, ou seja, em situações nas quais existem indícios de autoria e materialidade da prática de violência contra a mulher, tal como definido pelo art. 5º, da Lei nº 11.340/06.

A resposta a essa pergunta é, sem sombra de dúvidas, afirmativa.

De acordo com o dispositivo transcrito, a custódia preventiva, *in casu*, só será possível se o paciente descumprir as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas (art. 313, III, do CPP), eis que a pena máxima do crime lhe atribuído não ultrapassa o quantum de 04 (quatro) anos, ou se se tratasse de reincidente (art. 313, II, do mesmo Códex) ou, ainda, se a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade civil fosse nebulosa.

Nesse sentido, trago os ensinamentos do autor Eugênio Pacelli de Oliveira:

A Lei nº 11.340/06, que cuida do sistema de proteção à mulher contra a Violência Doméstica e Familiar, já havia incluído nova modalidade de autorização para a preventiva, quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 42).

A recente Lei 12.403/11 manteve a aludida modalidade de prisão preventiva, ampliando-a para a proteção da criança, do adolescente e do idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, de modo a garantir a execução das medidas protetivas previstas em leis (art. 313, III, CPP).

Repetimos: nessas modalidades de prisão preventiva, incisos II e III, do art. 313, e seu parágrafo único:

- a) a preventiva somente será decretada se as demais cautelares não se revelarem suficientes ou adequadas;
- b) somente será possível a preventiva para crimes dolosos;
- c) não se exigirá a pena máxima superior a quatro anos, mas, sim, que se trate de pena privativa da liberdade (ver art. 283, §1º, CPP).

A exigência de crimes dolosos com pena privativa da liberdade superior a quatro anos para a decretação da preventiva se refere à modalidade autônoma desta cautelar, não contemplando as situações do art. 313, II e III, e nem o seu parágrafo único. Constitui a regra geral das prisões preventivas. Do mesmo modo, no caso de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (art. 282, §4º, CPP), a decretação da preventiva não exigirá as situações do art. 313, devendo atentar-se apenas para os requisitos do art. 312, consoante se extrai do seu parágrafo único. Nesse caso, a preventiva não é autônoma, mas subsidiária. (Atualização do Processo Penal- Lei 12.403, de 05 de maio de 2011, Separata à 14ª Edição "Curso de Processo Penal", p.40/41)

Do que se lê da documentação juntada, especialmente da decisão de f. 66/67, o increpado deixou de cumprir as medidas protetivas anteriormente impostas e veio a praticar o suposto delito.

Assim se manifestou o juízo primevo, *verbis*:

Os elementos de convicção colhidos evidenciam que a o *periculum libertatis* - ou a necessidade de manutenção do encarceramento do requerente restou sobejamente comprovada, não sendo viável o acolhimento de pretensão exordial.

Ressalta-se que, conforme depoimento de fl.06, o autuado sempre foi agressivo e inclusive já houve deferimento de medida protetiva contra ele. (f. 67).

Em sendo assim, mantenho o *decisum* combatido, por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrar, tal como o juízo primevo, a necessidade de se, por ora, resguardar a ordem pública.

De se destacar, por fim, que incabível, ao menos neste momento de cognição sumária, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que os motivos da preventiva ainda se fazem presentes.

Isso posto, indefiro o pleito liminar.

Requisitem-se as informações necessárias da autoridade tida como coatora e, após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração do parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Nesta via, a defesa afirma que o disposto na súmula 691/STF deve ser superado, tendo em vista a flagrante ilegalidade sofrida pelo paciente.

Salienta, também, que o decreto de custódia preventiva não foi devidamente fundamentado a fim de comprovar a necessidade da segregação cautelar.

Aduz, ainda, que o juízo *a quo* não logrou demonstrar os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar com a consequente expedição do alvará de soltura, com intuito de aguardar o trâmite processual em liberdade, impondo ao paciente, subsidiariamente, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Vê-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no Tribunal estadual, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 307.392/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INFRAÇÃO AO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator poderá indeferir, liminarmente, pedido manifestamente incabível, ou quando for manifesta a incompetência do Tribunal para examinar o pleito, o que afasta a infração ao Princípio da Colegialidade.

2. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 306.427/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. Ordem concedida, ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 284.999/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, o enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Na hipótese, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, tendo em vista que, segundo o juízo de primeira instância, o réu se mostrou agressivo em outras ocasiões e que possui, inclusive, medida protetiva contra ele, o que, ao menos *primo oculi*, confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não havendo como dar prosseguimento ao *writ*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a inicial do presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Defende o agravante que a decisão deste tribunal limitou-se "em transcrever a decisão que negou o deferimento da liminar pleiteada junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a afirmação do juízo de 1ª instância, ao final de que '... O réu se mostrou agressivo em outras ocasiões e que possui, inclusive, medida protetiva contra ele, o que, ao menos *primo oculi*, confere lastro de legitimidade à medida extrema'. O que *a priori*, permite a reanálise do pedido de liminar pelo juízo de retratação ou pelo colegiado desta 6ª Turma, com superação do enunciado da súmula n. 691 desta Corte" (fl.s 163/164).

Salienta que as decisões ordinárias não foram devidamente fundamentadas a fim demonstrar a necessidade de se converter a prisão em flagrante em preventiva.

Aduz que, na hipótese, não há razoabilidade para a manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão impugnada, revogando-se a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 371.573 - MG (2016/0244603-7)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA N.º 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pelo enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.
2. Na espécie, inexistente manifesta ilegalidade apta a superar o óbice sumular. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trago à análise do Colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não foram vertidos argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, observa-se que a impetração insurge-se contra a decisão do Desembargador Relator do tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio *writ*, e não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento desta impetração por este tribunal. Não se trata de formalismo excessivo, mas de observância às regras de competência e ao duplo grau de jurisdição.

É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.

Ademais, não se vislumbra, no caso, manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação da súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as instâncias ordinárias justificaram a necessidade de manutenção da segregação cautelar, haja vista o réu ter se mostrado agressivo em outras ocasiões e possuir, inclusive, medida protetiva contra ele.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Estadual, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, pois negada liminar a *writ* que impugnava fundamentado decreto de prisão preventiva, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 320.951/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ARMAS. HOMICÍDIOS E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do Enunciado n.º 691 da Súmula do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 314.719/SE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATO TIDO POR ILEGAL: DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL SE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR-RELATOR DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO REFERIDO DECISUM. INVIABILIDADE, NO CASO, DE SUPERAR-SE O ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que sedimentado na súmula n.º 691/STF, aplicável, *mutatis mutandis*, aos *habeas corpus* impetrados neste Superior Tribunal.

2. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir-se a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado - tarefa a ser desempenhada caso a caso.

3. Na espécie, não resta configurado constrangimento flagrante que autorize a mitigação do entendimento referido súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo porque não se verifica teratologia, ilegalidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patente ou ausência de fundamentação na prisão processual, que foi baseada em circunstâncias concretas.

4. No mais, não se noticiou, nas razões do agravo, o julgamento do mérito da impetração originária pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual efetivamente não resta inaugurada a competência deste Superior Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 294.356/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe *habeas corpus* perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sede de *habeas corpus* não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 349.925/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Vale ressaltar, por fim, que o ato coator atacado na inicial deste *writ* é a decisão de indeferimento da liminar pleiteada no HC n. 1.0000.16.064577-6/000 e, caso os impetrantes queiram atacar o acórdão que julgou o seu mérito (conforme está noticiado às fls. 177/193), devem impetrar novo *habeas corpus*, se for o caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0244603-7

**AgInt no**  
**HC 371.573 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 074160052853 074160052960 10000160645776000 74160052853 74160052960

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS MARRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARRA E OUTRO(S) - MG159642  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : MARCELO APARECIDO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO SOARES  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARRA E OUTRO(S) - MG159642  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.